



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.701 - RJ (2013/0242930-3)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOVIANO CAPITA TEIXEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : GLÓRIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PRETENDIDO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA ELIANA CALMON**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.701 - RJ (2013/0242930-3)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOVIANO CAPITA TEIXEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : GLÓRIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA**

### **RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO TOTAL NECESSÁRIO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO .IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Em suas razões, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** alega que a matéria em torno do dispositivo dito violado não atrai o teor da Súmula 7/STJ por não se tratar de reapreciação de provas.

Requer o provimento do presente agravo regimental para dar seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.701 - RJ (2013/0242930-3)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOVIANO CAPITA TEIXEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : GLÓRIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA**

### VOTO

**EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):** A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se, do teor do acórdão recorrido que, a despeito da interposição de embargos de declaração, analisar o mérito da causa demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, tendo inclusive o *parquet* ressaltado em seu parecer à fl. 369 que o deslinde da questão exige a presença de dilação probatória.

Neste sentido, são os precedentes seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte de origem, forte no suporte fático-probatório dos autos, decidiu que não há provas suficientes para dispensar a dilação probatória, inviabilizando o exame da matéria por meio da ação mandamental. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 394.904/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Corte manteve o entendimento sentenciante de extinção do writ ante a ausência de prova pré-constituída, analisando explicitamente o questionamento apresentado pelo recorrente, qual seja, a apontada violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Alterar o posicionamento da Corte de origem no sentido de que "A análise quanto ao direito postulado, de aproveitamento integral dos créditos de COFINS, incluindo nos cálculos as receitas isentas da exação, impõe o prévio exame quanto aos pressupostos fáticos e ao cumprimento dos requisitos legais: existência receitas isentas, o recolhimento do imposto de renda com base no lucro presumido, a submissão da totalidade das suas receitas ao regime não-cumulativo.", implica incursão nos autos para investigar a existência ou não de tais provas. Não se trata, pois, de valor da prova, mas na verdade de descobrir sua existência. Na via estreita do recurso especial, não cabe o reexame de provas, uma vez que sua finalidade é a uniformização da aplicação do direito federal. Incide, portanto, na espécie, a Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 378.979/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL INATIVO. TRANSFORMAÇÃO DA RESERVA EM REFORMA. REDUÇÃO DE PROVENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo havido redução de proventos por ato unilateral da Administração Pública, como na espécie, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial que pretende discutir a inexistência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade do mandado de segurança por falta de prova pré-constituída, pois, em tais casos, seria indispensável o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 509.709/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 01/10/2013)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0242930-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 376.701 / RJ**

Números Origem: 00973348020108190001 201324554868 973348020108190001

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOVIANO CAPITA TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : GLÓRIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Promoção

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOVIANO CAPITA TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : GLÓRIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.